



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721108/2020-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.277 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente ADAMAS IMPORTS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão de ofício do regime tributário do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. DUAS EMPRESAS FORMALMENTE APARTADAS. UMA SÓ PESSOA JURÍDICA DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Constatado, por meio de extenso conjunto probatório, que duas empresas, formalmente apartadas, de fato atuam como uma só pessoa jurídica, suas receitas brutas acumuladas devem ser somadas para efeito do limite de faturamento, ensejando exclusão de ofício, caso tal limite seja ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata o presente de analisar o Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis (e-fls. 430) que manteve a exclusão da empresa ADAMAS IMPORTS LTDA do sistema Simples Nacional.

A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SCO havia iniciado procedimento de fiscalização das mercadorias que aguardavam desembaraço por meio da Declaração de Importação (DI) **18/2357527-9**. A empresa IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (05.828.760/0001-05) registrou a DI na qualidade de importadora por conta e ordem em 27/12/2018, declarando a recorrente (ADAMAS IMPORTS LTDA (11.760.856/0001-81) como a adquirente das mercadorias.

A verificação física da mercadoria constatou que a recorrente (ADAMAS) não constava nas embalagens das mercadorias declaradas na DI¹ como a importadora e distribuidora, mas sim a Pessoa Jurídica LAMAR IMPORTS LTDA (CNPJ 22.369.808/0001- 83) (vide foto na e-fls. 186).

O procedimento de fiscalização resultou na lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800-2019-00042-6 com proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela **DI 18/2357527-9**, haja vista ter sido constatada a ocorrência das infrações de ocultação do real adquirente das mercadorias e pela falsidade documental. Cópia do Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal (PAF 10909-720.570/2019-68) encontra-se juntado a partir das e-fls. 363.

Em continuidade ao trabalho de fiscalização, inclusive com diligência na sede da empresa ADAMAS, constatou-se que a recorrente configurava na verdade em um empreendimento único com a LAMAR IMPORTS LTDA (22.369.808/0001- 83), esta constituída apenas formalmente. Verificou a fiscalização que:

1. As empresas compartilham o mesmo ambiente físico;
2. Utilizam a mesma estrutura operacional e funcional existente e
3. São geridas pela mesma pessoa (Sr. ALLAN REISER - 701.424.321-72).

Entendeu a autoridade fiscal que com a “*separação estritamente formal, as empresas procuravam obter benefícios ilícitos na tributação interna, permanecendo com os seus enquadramentos no Simples Nacional*”.

A representação para exclusão do simples nacional (e-fls. 2/4) detalha que a recorrente, “ADAMAS, em conjunto com a outra empresa do grupo – LAMAR IMPORTS LTDA (22.369.808/0001- 831) – a fim de obter benefícios ilícitos no comércio exterior e na tributação interna, fabricava novas faturas com preços subfaturados a partir das “folhas-base” que a própria exportadora CHAOZHOU enviava junto dos documentos reais que firmavam as importações. Para esse fim, o grupo se utilizava de planilha eletrônica com o exato layout utilizado pela exportadora a qual era editada livremente por ele a fim de atingir seus escusos interesses”

¹ 462 peças de louças sanitárias

A exclusão de ofício do simples nacional foi motivada:

1. Pela a falta de comunicação obrigatória de ultrapassagem do limite de receita bruta acumulada e
2. Por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Em sua manifestação de fls. 375 a 393, a Interessada nega a existência de grupo econômico de fato entre as empresas Adamas e Lamar e evoca o disposto na lei n.º. 13.874/2019 que trata da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, a qual impõem condições para a desconsideração da personalidade jurídica.

Alega também que o fato das duas pessoas jurídicas se localizam no mesmo endereço não seria motivo suficiente para presumir se tratar de mesmo grupo econômico.

Sobre a composição societária das duas empresas, defende tratar-se pessoas jurídicas distintas, não encontrando qualquer ilegalidade no fato de que o Sr. Alan ser procurador da outra pessoa jurídica (LAMAR) sediada no mesmo endereço:

No que diz respeito ao Sr. Allan ser o procurador das empresas Adamas e Lamar, não há qualquer ilegalidade, pois está devidamente inserido nos Contratos Sociais, que possui cláusula que permite a nomeação de terceiro, além de que as empresas podem possuir procurador para gerir os seus negócios e não há vedação legal para assim agir.

Não obstante, a esposa do Sr. Allan esteve em licença-maternidade, o que justifica ainda mais o seu auxílio na empresa Lamar, aliado ao fato de que o mesmo possui expertise nas negociações com comércio exterior.

Quanto as empresas LAMAR IMPORT LTDA e ADAMAS IMPORT estarem constituídas no mesmo endereço, embora ocorra tal fato, estas possuem contabilidade, faturamento, recursos e clientes distintos, ambas atuam TOTALMENTE INDEPENDENTES – o que não é ilegal. Destarte, não haveria possibilidade de existir prédios comerciais, coworking, entre outros casos, com empresas parceiras, caso fosse ilegal.

Sobre os fatos constatados na fiscalização das mercadorias importadas, afirma:

“Cumprе esclarecer que a respeito das embalagens dos produtos importados constarem a designação da marca “ADAMAS TOILET”, **a empresa Impugnante autorizou a empresa LAMAR o direito de uso da referida marca**, conforme documentação comprobatória apresentada no processo administrativo n.º. 10909-720.308/2019-13. Não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na indicação da marca “ADAMAS” nas embalagens. Verifica-se equívoco do fornecedor ao utilizar a embalagem que consta “ADAMAS TOILET” e site da referida marca, uma vez que esta não tem relação alguma com a empresa LAMAR IMPORTS LTDA.” grifei

Cita legislação da RFB para afirmar que houve mero erro na etiquetagem das embalagens, o que poderia ser corrigido antes do desembaraço das mercadorias.

Prossegue afirmando que “não há qualquer notícia no presente processo administrativo acerca de condenação, com trânsito em julgado, da Impugnante sobre a prática dos delitos de contrabando ou descaminho.”

Pede assim a suspensão do processo até “*que se tenha notícia acerca do trânsito em julgado sobre a condenação, ou não, da Impugnante no cometimento dos crimes de descaminho ou contrabando.*”

Em sessão de 17 de julho de 2020 (e-fls. 430) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão de ofício do regime tributário do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. DUAS EMPRESAS FORMALMENTE APARTADAS. UMA SÓ PESSOA JURÍDICA DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Constatado, por meio de extenso conjunto probatório, que duas empresas, formalmente apartadas, de fato atuam como uma só pessoa jurídica, suas receitas brutas acumuladas devem ser somadas para efeito do limite de faturamento, ensejando exclusão de ofício, caso tal limite seja ultrapassado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 415), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que possui todos os requisitos exigidos por lei para sua manutenção no Simples Nacional e que “o fato de as empresas “Lamar e Adamas” estarem constituídas no mesmo endereço, importante esclarecer que a Recorrente é empresa totalmente independente, possuindo contabilidade, faturamento, recursos, clientes distintos e operações de importação totalmente individualizadas, com origem de recursos próprios e com negociação própria”.

Afirma que proibir o compartilhamento de espaços seria proibir a existência de prédios conhecidos como COWORKING.

Nega a existência de qualquer prejuízo ao Fisco, o que impede a aplicação da sanção (exclusão do Simples).

Afirma que sempre se manteve dentro dos limites de faturamento bruto estabelecido em lei para empresa optantes do Simples.

Tal como alegado na manifestação de inconformidade, afirma que não foram atendidos os requisitos da Lei nº. 13.874/2019 para a desconsideração da pessoa jurídica e que a exclusão está baseada em presunções.

Alega que não há prova de transferência de valores entre as empresas

Após discorrer sobre a legislação atinente à importação por conta e ordem, afirma que é a real adquirente da mercadoria apreendida na Declaração de importação. Prossegue defendendo a regularidade da importação realizada, afirmando não haver provas das alegadas fraudes.

Alega também que não houve a materialidade da comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho *“na medida em que o procedimento de nacionalização não foi levado a cabo, inexistindo por isso qualquer prejuízo ao Fisco”*:

E complementa:

“Há ainda que ponderar que as mencionadas mercadorias, não foram comercializadas no mercado interno. Logo se vê que se trata de uma lesão fictícia, uma vez que referida infração não se perfectibilizou.

Deveras, não pode a Autoridade Fiscal afirmar que houve comercialização das mercadorias, uma vez que este sequer colocou as mercadorias em circulação no mercado de consumo. Por tudo isso, vislumbra-se que no presente caso, a realidade retrata a ausência de dano concreto ao Erário.”

Repete também o argumento de que não houve o transito em julgado da condenação por contrabando ou descaminho.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente lastreia sua defesa em dois argumentos:

1. Inexiste grupo econômico de fato com a empresa LAMAR IMPORTS LTDA (22.369.808/0001- 83), pela falta de provas e atendimento a requisitos legais;
2. Não ocorrência da comercialização de mercadoria objeto de contrabando/descaminho em vista do fato de que a mercadoria levada à perdimento não foi nacionalizada.

Quanto ao primeiro argumento, entendo que não assiste razão à recorrente. Resta caracterizado que as pessoas jurídicas Adamas Imports Ltda e a Lamar Imports Ltda formam um mesmo empreendimento comercial, e foram constituídas formalmente com o único objetivo de ocultar este fato. O prejuízo ao Erário Público é evidente pois com a separação formal das receitas garante-se a tributação mais favorecida que o sistema Simples Nacional oferece.

As provas dos autos demonstram que as duas “empresas” não apenas compartilham o mesmo espaço, **mas estão** no mesmo espaço. Compartilhar (do substantivo partilha) requer divisão do espaço (ou “ter parte em”, “fazer partilha”). No caso, não há compartilhamento/separação do local, mas o uso de um único endereço por um único empreendimento de fato, composto de duas empresas separadas apenas formalmente. Há um só estoque, um só espaço administrativo, uma só entrada, uma só pessoa realizando as mesmas tarefas nas duas “empresas”. Nos prédios conhecidos agora como “coworking”, os empreendedores não invadem o espaço reservado um dos outros.

As mercadorias encontradas no endereço da recorrente (e-fls. 205) possuem as mesmas embalagens de acondicionamento daquelas levadas à penas de perdimento e se vê claramente as referências às marcas ADAMAS e LAMAR, não por coincidência, duas “empresas” situadas no mesmo endereço e geridas pela mesma pessoa.

Sobre o artigo 50 do Código Civil², pela sua simples leitura se percebe que seu teor está relacionado à confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios e não ao caso aqui analisado.

Ademais, a recorrente faz referência ao PAF 10909.720.308/2019-13, solicitando na manifestação de inconformidade a sua apensação aos presentes autos sob o argumento de que lá estariam as provas da regularidade de suas operações.

O relator do Acórdão recorrido observou que aqueles autos encontram-se arquivados e que *“já tem decisão definitiva desfavorável à Interessada e se encontra arquivado, desse modo, tendo em vista que esta instância julgadora não tem competência regimental para submeter referido processo a nova apreciação, considero que o solicitado apensamento daquele processo a este não socorre a Interessada, assim, não se acata o pedido de apensamento”*.

Sobre este PAF 10909.720.308/2019-13, verificamos nas nossas pesquisas que a “empresa” Lamar imports Ltda ajuizou ação ordinária 5000367-93.2020.4.04.7208 que tramitou na 3ª Vara Federal de Itajaí SC, no qual, além de confirmar a regularidade da aplicação da pena de perdimento, a Justiça Federal constatou a caracterização do grupo econômico, com a demonstração de que o verdadeiro proprietário das duas “empresas” é Allan Reiser. Seguem abaixo trechos do voto do relator da apelação cível que confirmou a sentença de improvimento:

“Acresce, ainda, ter restado comprovado que a Lamar Imports Ltda. e a Adamas Imports Ltda. pretendiam alcançar benefícios tributários ilícitos decorrentes do enquadramento indevido no Simples Nacional, conforme bem elucidou a Receita Federal (evento 8, PROCADM2, fls. 62-65)

[...]

Como se vê, o real participante na operação de importação de mercadorias realizadas pela demandante era Allan Reiser, o qual, muito embora não conste do respectivo quadro social, é o verdadeiro proprietário da apelante bem como da empresa Adamas Imports Ltda, as quais constituem grupo econômico de fato.

Restou caracterizada, portanto, a *ocultação do sujeito passivo, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros*, sendo acertada a aplicação da pena de perdimentos das mercadorias, nos termos do art. 689, inc. VI do Decreto 6.759, de 2009³.

A referida ação encontra-se baixada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido da autora.

Portanto, indefiro o Recurso Voluntário neste ponto.

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

³ APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000367-93.2020.4.04.7208/SC. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. TRF da 4ª Região. Disponibilizada no DE de 26/08/2021. Site: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal>

Quanto ao segundo motivo para a exclusão do Simples Nacional (comercialização de mercadoria objeto de descaminho/contrabando), entendo que igualmente não assiste razão à recorrente.

O resultado final de todo trabalho de fiscalização demonstrou que a recorrente introduziu no mercado nacional mercadorias sem o tratamento tributário adequado, não só por ocultar o real adquirente mas também pela adulteração de documentos do despacho aduaneiro, reduzindo substancialmente a base tributável dos impostos incidentes no desembaraço. As mercadorias levadas à pena de perdimento são apenas um exemplo deste comportamento, que serviu para mobilizar o Fisco em busca de novos elementos de prova na sede da empresa, e lá encontrando diversos outros produtos na mesma condição, no seu estoque e oferecidos ao mercado nos sites de comércio eletrônico.

Alega a recorrente que a exclusão por este motivo dependeria de condenação criminal por contrabando ou descaminho.

Sem razão a recorrente neste ponto. O artigo 29 da lei complementar 123/2006 **sequer exige** o cometimento do **crime** de contrabando ou descaminho, e muito menos que o autor do crime sejam os representantes legais da empresa ou a própria pessoa jurídica, o que seria impossível. Como se sabe, pessoas jurídicas não cometem crimes. As exceções dos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, passíveis de responsabilização à pessoa jurídica, não se aplicam ao caso.

Resta-nos verificar se o artigo 29 da lei complementar 123/2006 estaria se referindo à ato (crime) praticado pelos representantes legais.

Vejamos:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;”

Como facilmente se verifica, a exclusão do simples é cabível com **o simples ato de comercializar** determinadas mercadorias, as quais foram objeto de contrabando ou descaminho.

O artigo 29 VII da LC 123/2006 não faz referência ao **crime** de contrabando ou ao **crime** de descaminho, mas apenas à conduta comercializar mercadoria que havia sido anteriormente contrabandeada ou descaminhada. Ou seja, trata a lei da conduta de trazer para o território nacional mercadoria de importação proibida (contrabando) ou, ainda que permitida, mas sem o pagamento dos tributos devidos e sem autorização de autoridade competente (descaminho).

O texto do artigo 105, inciso X do decreto-lei 37/1966 (**Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular**) é exatamente a conduta descrita do artigo 29 VII da LC 123/2006 (**comercializar mercadorias objeto de**

contrabando ou descaminho). O que é, repita-se, diferente de cometer o crime de contrabando ou descaminho.

Sabe-se as esferas administrativa e penal são independentes, que não significa que a Administração tributária analisa os crimes de modo independente ao Poder Judiciário, mas sim que **ela sequer analisa/julga a ocorrência de crimes**.

A independência das esferas Administrativa e Judicial significa que ambas podem/devem apreciar **um mesmo fato** (entrada de mercadoria estrangeira sem pagamento de tributos) e julgar, **separadamente**, se houve ilícito administrativo tributário (Administração tributária-RFB) e/ou crime de descaminho (Poder Judiciário). Esta independência das esferas é excepcionada nos casos em que for comprovado no Poder Judiciário que o fato sequer existiu ou que foi cometido por outra pessoa.

A RFB não atribuiu à recorrente ou aos seus representantes legais a prática de qualquer crime, restringindo os presentes autos apenas ao ilícito administrativo de por a venda mercadoria descaminhada, ou seja, *“expor à venda, manter em depósito para comercialização ou em circulação comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno”*.

E quanto ao fato que interessa à Administração tributária, ou seja, expor a venda mercadoria sem comprovação de sua origem (descaminhada), é nítida a responsabilidade da recorrente. Não se pode cogitar que uma empresa não seja responsável pela higidez da procedência das mercadorias que comercializa. Portanto, quanto ao aspecto administrativo, a recorrente é responsável por expor a venda mercadorias estrangeiras sem a sua regular importação ou aquisição no mercado interno.

Deste modo, a causa de exclusão tipificada no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, é *“comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”*, e não ser condenado por esses delitos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento firme em respeitar a independência das esferas Administrativas e judiciais neste tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exclusão da empresa do Simples Nacional ocorreu com base no art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006, que permite a exclusão de ofício do Simples Nacional, na hipótese de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. 2. Ademais, a restrição ao ingresso no benefício fiscal, quando se verificam indícios de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado incabível a antecipação de tutela. (TRF4, AG 5005673-12.2015.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 16/04/2015)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 29, INCISO VII, DA LC 123/2006. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 1. O SIMPLES é benefício fiscal, cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não havendo empecilho para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização. 2. O artigo 29, VII, da LC nº 123/2006 veda a comercialização de produtos associados ao contrabando e ao descaminho, portanto não há falar em ilegalidade na exclusão de ofício do SIMPLES. 3. As esferas penal e administrativa são independentes. Às esferas cível e administrativa aplica-se a conseqüente e adequada regulação jurídica. (TRF4, AC 5004529-34.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 29, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com efeitos a partir do próprio mês em que ocorrer a hipótese de exclusão. 2. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, havendo previsão em lei da penalidade e da produção de efeitos a partir da circunstância excludente, a eficácia do ato declaratório de exclusão não depende da conclusão do procedimento administrativo. 3. Ao aderir ao tratamento fiscal diferenciado e mais favorável instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa sujeita-se às condições e às regras exigidas para usufruir dos benefícios do Simples Nacional. Assim, ciente de que a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho implica a exclusão do Simples, é descabido alegar ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não se constatando qualquer vício no processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade de exclusão do Simples, também se mostra legítima a imposição de multas, pelo Estado de Santa Catarina, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, a partir da produção de efeitos do ato declaratório. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000903-04.2015.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. 1. O Simples Nacional é benefício fiscal, cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não havendo empecilho para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização. 2. No caso concreto, a impetrante contrariou o disposto no art. 29, VII, da LC nº 123/2006, que veda a comercialização de produtos associados ao contrabando e ao descaminho, portanto não há falar em ilegalidade na exclusão de ofício do SIMPLES. 3. A restrição ao ingresso no benefício fiscal, quando se verificam indícios de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade. (TRF4, AC 5010148-98.2013.4.04.7107,

PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 05/11/2015)

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, ratificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator